

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09412/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – Por responder pela parte técnica e manter organização contábil. MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA para o fato 2**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G” DA LEI Nº 9.295/46. **1.** ANALISANDO OS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE PERMANECE SEM ALTERAÇÃO A SITUAÇÃO QUE MOTIVOU A AUTUAÇÃO, POSTO QUE A EMPRESA DE QUE É SÓCIA A RECORRENTE, PERMANECE COM REGISTROS ATIVOS NA JUCESP E RECEITA FEDERAL, SEM CADASTRO NO CRCSP, RAZÃO QUE ME FAZ CONHECER DO RECURSO POR SUA TEMPESTIVIDADE. **2.** O DECRETO-LEI 9.295/1946, NÃO FOI EM MOMENTO NENHUM REVOGADO, E EM SEU ART. 2º CONFERE AO SISTEMA CFC/CRC'S DE FORMA CLARA E IRREFUTÁVEL, O PODER DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMBINADO COM O ART. 12 QUE OBRIGA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO TER REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS, E O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONSAGRA QUE AS EMPRESAS DE FORMA GERAL, QUE TIVEREM SETORES, SEÇÕES, DEPARTAMENTOS OU QUALQUER OUTRA QUE EXERÇA ATIVIDADES CONTÁBEIS, TERÃO DE FORMA OBRIGATÓRIA QUE EXECUTAREM ESTES SERVIÇOS SOMENTE APÓS PROVAREM PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE. **3.** O AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA DE FORMA CLARA A INFRAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E SEGUE O CONTIDO NO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFC/CRC'S, NÃO TRAZENDO QUALQUER DÚVIDA AOS FUNDAMENTOS DA INFRAÇÃO, UMA VEZ TRAZER TODOS OS ORDENAMENTOS QUE A CARACTERIZAM, BEM COMO, FATOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, VISTO QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. A AUTUADA É PRIMÁRIA.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G” DA LEI Nº 9.295/46. UNÂNIME. de

acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.